



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A entrada em espécie e a tutela dos credores sociais

Marta Filipa Oliveira Dias

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A entrada em espécie e a tutela dos credores
sociais**

Marta Filipa Oliveira Dias

Orientador: Professor Doutor Armando Manuel Andrade
de Lemos Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024

*Ao meu avô António, onde quer
que esteja, sei que estará
sempre comigo.*

“Deus quer, o homem sonha, a obra nasce”

FERNANDO PESSOA

Agradecimentos

Aos meus pais, pelo apoio fundamental e ajuda imprescindível que me ofereceram ao longo de todo o meu percurso académico. Obrigado por sempre acreditarem em mim.

À minha irmã, ao meu cunhado e à minha sobrinha, pelo constante carinho e paciência que demonstraram.

Ao Luís, pela determinação e motivação que me transmitiu. Obrigado por nunca duvidares de mim e por me fazeres acreditar que posso alcançar tudo o que desejo.

Às minhas amigas, Ana, Andreia, Cristiana, Sara, Daniela, Marta, que ouviram todas as minhas preocupações e estiveram sempre presentes quando precisei.

Aos meus colegas do escritório por toda a ajuda.

Ao meu orientador, Professor Doutor ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, pela disponibilidade constante e pelos valiosos conselhos ao longo deste percurso.

Resumo

Esta dissertação tem como finalidade abordar a obrigação de entrada por parte dos sócios, nomeadamente, o regime das entradas em espécie nas sociedades comerciais e o papel que este desempenha na tutela dos credores sociais.

Tendo em conta as características das entradas em espécie, torna-se evidente que este tipo de entrada deve ser submetido a um rigoroso regime, essencialmente, para se garantir o cumprimento da principal obrigação dos sócios. Neste sentido, o CSC consagra o regime da avaliação da entrada em espécie no seu art. 28º, uma norma essencial para se assegurar a realização efetiva da obrigação de entrada. Paralelamente, o CSC prevê também a responsabilidade por erro do revisor, bem como o regime consagrado no nº4 do art. 25º, não tendo este artigo expressão nos outros ordenamentos jurídicos estudados.

No âmbito do cumprimento da obrigação de entrada, o legislador consagrou ainda o recurso à figura da dação em cumprimento, sendo que esta permite a prestação de coisa diversa daquela que é devida, com o objetivo de extinguir a obrigação, considerando-se constituída a entrada.

De acordo com a doutrina, estes regimes consagrados no CSC demonstram a preocupação do legislador com a realização da obrigação da entrada em espécie, bem como a proteção dos interesses dos credores sociais. No entanto, no desfecho deste trabalho, daremos maior destaque ao meio previsto para os credores sociais reagirem ao incumprimento da obrigação da entrada. Especificamente, vamos nos debruçar acerca do art. 30º do CSC e, por conseguinte, na figura da sub-rogação propriamente dita. Assim, os credores a não confiar na sociedade, poderiam sempre recorrer a este mecanismo, protegendo os seus créditos e os seus interesses.

Palavras-chaves: Entrada, Entradas em Espécie, Avaliação da entrada, Cumprimento da obrigação de entrada, Tutela dos credores sociais

Abstract

The purpose of this dissertation is to address the obligation of partners to make contributions, namely the regime of contributions in kind in commercial companies and the role it plays in protecting company creditors.

Given the characteristics of contributions in kind, this type of contribution must be subject to a strict regime, essentially to guarantee the fulfilment of the partners' main obligation. To this end, the CSC enshrines the system for evaluating contributions in kind in Article 28, an essential rule for ensuring the effective fulfilment of the contribution obligation. At the same time, the CSC also provides for liability for errors on the part of the auditor, as well as the regime enshrined in Article 25(4), although this article has no expression in the other legal systems studied.

As part of the fulfilment of the obligation to make a contribution, the legislator also enshrined the use of payment in kind, which allows the provision of something other than what is owed, with the aim of extinguishing the obligation, considering the contribution to be constituted.

According to the doctrine, these regimes enshrined in the CSC demonstrate the legislator's concern with realizing the obligation of the contribution in kind, as well as protecting the interests of the company's creditors. However, at the end of this article, we will focus more on the means provided for corporate creditors to react to the breach of the contribution's obligation. Specifically, we will focus on Article 30 of the CSC and, consequently, on subrogation itself. Creditors who do not trust the company could always use this mechanism to protect their claims and interests.

Keywords: *Contribution; Contributions in kind; Evaluation of contribution, Fulfillment of the contribution obligation, Protection of creditors.*

Lista de Abreviaturas

§- Parágrafo
Ac. – Acórdão
Al.-Alínea
Art.- Artigo
Arts. - Artigos
Bol.- Boletim
CSC- Código das sociedades comerciais
Cf.- Confira
Cfr.- Conforme
Cit.- Citação
Consult. - Consultado
EOROC – Estatuto da ordem dos Revisores Oficiais de Contas
GmbHG- Gesellschaft mit beschränkter Haftung
I.e- Isto é
Just.- Justiça
LSC- Ley de Sociedades de Capital
Min. – Ministério
Nº- Número
Org.- Organizador
Pág. – página
Pp.- Páginas
Proc.- Processo
ROC- Revisor oficial de contas
SA- Sociedade Anónima
S.d- Sine data
SQ- Sociedade por Quotas
Ss.- Seguintes
STJ- Supremo Tribunal de Justiça
TRG- Tribunal da Relação de Guimarães
TRP-Tribunal da Relação do Porto
UE- União Europeia

Vol.- Volume

Índice

1.	Introdução	12
2.	As entradas nas sociedades comerciais	14
2.1	Tipos de entradas	15
2.2	A entrada em dinheiro.....	16
2.3	A entrada em espécie	18
2.3.1	As características da entrada em espécie	18
2.4	A entrada em indústria.....	23
2.4.1	As entradas derivadas do conhecimento: as know- how	23
3.	A avaliação da entrada em espécie	25
4.	Responsabilidade por erro do revisor (Art. 25º, nº3 do CSC).....	28
5.	O nº4 do art.25º do CSC	32
5.1	A privação do bem prestado pelo sócio por ato legítimo de terceiro	32
5.2	A impossibilidade da prestação do bem constitutivo da entrada do sócio.....	33
5.3	Ineficácia da estipulação relativa a uma entrada em espécie.....	34
6.	A posição dos credores perante o (in)cumprimento da obrigação de entrada em espécie	36
6.1	O cumprimento da obrigação de entrada.....	36
6.1.1	A dação em cumprimento e a sua aplicabilidade à entrada em espécie .	36
6.2	A Proteção dos Credores Sociais: A ação Sub-Rogatória.....	39
7.	Conclusão	42

1. Introdução

Quando abordamos o tema das entradas no código das sociedades comerciais (CSC) associamos de imediato à principal obrigação dos sócios. Com a realização da entrada, ocorre a aquisição da qualidade de sócio e, conseqüentemente, a definição da sua participação social.

Desta forma, discutimos no primeiro capítulo a entrada, o que ela constitui para o CSC e os seus diversos tipos. Para além de toda a controvérsia doutrinal à volta do art.20º do CSC, entendemos que este faz referência a dois grandes tipos de entrada, a entrada em dinheiro e a entrada em espécie, que são também conhecidas como entradas de capital. A juntar-se a estes tipos de entradas admitem-se no nosso ordenamento jurídico as entradas em indústria, que abordaremos em menor escala, dado que estas apenas são permitidas nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita.

Porém, o nosso trabalho versará essencialmente sobre a entrada em espécie dado que esta releva para vários regimes jurídicos muito devido ao seu conceito e às suas particularidades. Deste modo, no capítulo dois procuraremos, primeiramente, esclarecer as suas características, que se remetem a quatro: garantia, instantaneidade, produtividade, perpetuidade. E, de seguida, estudaremos com maior detalhe a avaliação da entrada em espécie, nomeadamente, o art. 28º do CSC, sendo esta uma das etapas fundamentais para se garantir a verdadeira realização do capital social.

Por o capital social apresentar entre as suas funções, uma função de garantia, que se traduz na tutela dos credores sociais, torna-se também importante, nesta matéria, abordar os dois grandes institutos apresentados pelo art. 25º: **a responsabilidade por erro do revisor e o regime definido no nº4 do art. 25º do CSC.**

Contudo, a maior garantia para os credores sociais e para o próprio desenvolvimento da atividade societária é que os sócios cumpram a sua obrigação de entrada, por isso, no último capítulo desta dissertação abordaremos o art. 27º do CSC que consagra o regime do cumprimento daquela primeira obrigação dos sócios, onde vamos estabelecer uma menção especial ao regime da dação em cumprimento.

Em término, trataremos do art. 30º do CSC uma vez que consagra a mais-valia dos credores perante o não cumprimento da prestação de entrada por parte do sócio. Esta norma apresenta como finalidade a proteção dos credores, de modo, a que estes consigam satisfazer os seus créditos.

Assim, com este trabalho pretendemos relacionar a obrigação de entrada com as normas que protegem os interesses dos credores, visualizando como o regime legal da entrada em espécie protege a satisfação dos seus créditos.

Num país onde o número de constituições de sociedades, acompanha o número de processos de insolvências, que aumentam a cada ano que passa, torna-se primordial abordar a garantia destes credores, principalmente, quando o cumprimento da obrigação de entrada é o ponto de arranque da atividade societária.

2. As entradas nas sociedades comerciais

O conceito de entrada não é tão homogêneo como deveria ser. Só há uma certeza, a obrigação de entrada constitui-se como a principal obrigação dos sócios.¹ É aquilo que nos diz a al. a) do art. 20º do CSC, sendo que, segundo PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, a consagração desta obrigação do sócio é conatural ao tipo de contrato de sociedade.² O próprio art.980º do CC faz referência a esta ideia quando refere que “*o contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços (...)*”.³ Deste modo, percebemos que “*sem entrada não há sociedade*”.⁴

Importa, por isso, determinar o conceito de entrada. Ao contrário da conceção tradicional defendida na doutrina, alguns autores⁵ argumentam que é incorreto considerar como entrada as prestações patrimoniais destinadas a integrar o montante do capital social. Neste contexto, definimos entrada como “a contribuição patrimonial que o sócio se obriga a realizar e a entregar à sociedade como contraprestação das participações sociais que subscreve.”.⁶ Este conceito de entrada permiti-nos compreender que nem todos os tipos de entradas vão integrar o capital social. De acordo com JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, basta pensarmos nas entradas em indústria que não vão integrar o capital social⁷ e no valor das entradas em dinheiro que pode ser superior ao valor das participações sociais correspondentes ou até mesmo inferior.⁸⁹

No nosso ordenamento jurídico, também se discute se o valor da participação social atribuída ao sócio com a realização da entrada corresponderá ao valor da entrada. Devemos prestar atenção ao tipo de sociedade escolhido. É certo que o valor da entrada constitui o limite máximo do valor nominal da participação social. No entanto, não há impedimento para que o valor da participação social seja inferior ao montante da contribuição do sócio para a sociedade a título de entrada.¹⁰¹¹ Nestes casos, a diferença

¹Vide TARSO DOMINGUES (2006) pág. 673 e COUTINHO DE ABREU (2022) pág. 260

²Vide PEDRO VASCONCELOS (2006) pág.259

³Vide PEDRO VASCONCELOS (2006) pág. 259

⁴Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014), pág. 23

⁵Cf. COUTINHO DE ABREU (2022) pág.419 e TARSO DOMINGUES (2006) pág. 675

⁶Cit. TARSO DOMINGUES (2006) pág.676

⁷Cfr. Art. 178º, nº1 do CSC

⁸Cfr. COUTINHO DE ABREU (2022) pág.419

⁹Ver ponto 2.2

¹⁰Cfr. Art. 25º, nº1 e nº2 do CSC

¹¹Vide TARSO DOMINGUES (2006) pp. 677 e 678

entre o valor da entrada e o valor da participação social é denominada ágio e não é incluída no capital social; em vez disso, é incorporada na reserva legal.¹² Isso só não ocorre se a reserva legal já estiver totalmente constituída.¹³

2.1 Tipos de entradas

A partir da al. a) do art. 20º do CSC, podemos concluir que são admitidos dois tipos de entradas: entradas com “*bens suscetíveis de penhora*” e entradas em indústria. Estes dois tipos de entradas relacionam-se com a distinção entre entradas de mero património e as entradas de capital. Segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES¹⁴, as entradas de mero património são aquelas que aumentam o património da sociedade, mas que não se contabilizam no capital social, enquanto as entradas de capital são aquelas que integram o capital social¹⁵. Desta forma, nas entradas de mero património incluímos as entradas em indústria, que consistem na obrigação de prestação de serviço ou execução de trabalho por parte do sócio¹⁶, uma vez que estas não podem integrar o capital social.¹⁷ Por outro lado, as entradas de capital estão diretamente relacionadas com a contribuição de bens para a sociedade, especialmente bens “*suscetíveis de expropriação forçada a favor dos credores, idóneos a garantir terceiros*”.¹⁸ Referimo-nos diretamente às entradas em dinheiro e às entradas em espécie, que desenvolveremos nos pontos seguintes.

¹²Cfr. Ac. do TR de Coimbra, de 18 de maio de 1999, Proc. 1731/98, Relator Serra Batista, disponível em www.dgsi.pt, onde se lê “*E, caso haja ágios nas aludidas entradas em espécie, nada impede a sujeição dos respetivos valores ao regime da reserva legal.*”.

¹³Cfr. Art.295º e Art. 296º do CSC

¹⁴Vide TARSO DOMINGUES (2006) pág.82

¹⁵Podemos definir capital social como uma “cifra representativa da soma das entradas dos sócios”. Cit. ALBINO MATOS (2001) pág. 81. O mesmo conceito de capital social é seguido por PAULO CUNHA. Cfr. PAULO CUNHA (2021) pág.268

¹⁶Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 124.

¹⁷Cfr. Art.178º, nº1 do CSC

¹⁸Vide TARSO DOMINGUES (2006) pág. 684

2.2 A entrada em dinheiro

Define-se dinheiro, de acordo com ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, como tudo aquilo que no tempo e local é aceite como meio de pagamento.¹⁹ Assim, podemos equiparar o dinheiro à “*moeda circulante*”²⁰, onde enquadrámos a moeda metálica, de papel, bancária ou escritural²¹. Todavia, de acordo com o nosso regime societário, só podemos aceitar como entrada realizada em dinheiro aquela que seja efetuada com a moeda que esteja em curso em Portugal, ou seja, a que seja efetuada na moeda “*euro*”.²² Qualquer entrada que seja realizada em moeda estrangeira não deverá ser considerada entrada em dinheiro, mas uma entrada em espécie, que estará sujeita ao regime do art. 28º do CSC.

No entanto, ao contrário do regime aplicado às entradas em espécie, no caso das entradas em dinheiro permite-se o seu diferimento. Nas SQ, o legislador permite que as entradas sejam realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.²⁴ Outra possibilidade está consagrada no nº 3 do art.26º do CSC, onde se estabelece que “*nos casos em que a lei o permita, os sócios podem estipular contratualmente o diferimento das entradas em dinheiro*”. Relacionamos esta possibilidade com o estabelecido no art.203º, nº1, que nos transmite que “*o pagamento das entradas diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo, em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior*”. Desta forma, caso o contrato de sociedade não estabeleça nenhum prazo, segundo JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “*pode a sociedade exigir a todo o tempo o pagamento, devendo agir até ao referido limite dos cinco anos ou menos, quando a duração da sociedade fixada estatutariamente seja inferior a dez anos, assim como o sócio devedor pode a todo o tempo efetuá-lo (art.777º, 1, do CC)*”.²⁵ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, discorda desta posição. Este autor considera que relativamente à

¹⁹Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 42

²⁰Vide PAULO CUNHA, pág. 57

²¹Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 42

²²Esta interpretação deriva do art. 14º do CSC.

²³Vide TARSO DOMINGUES (2006) pág. 690

²⁴Cfr. Art. 26º, nº2 do CSC

²⁵Cit. COUTINHO DE ABREU (2022) pág. 272

aplicação do art.777º, nº1 do CC, é necessário demonstrar a possibilidade de previsão de diferimento sem termo associado, o que não parece viável uma vez que não se pode concretizar *“uma cláusula de diferimento sem a previsão do prazo, certo ou incerto, correspondente.”*.²⁶

Entretanto, nas SA pode ser diferida a realização de 70% correspondentes ao valor nominal das ações, não podendo ser diferido o prêmio de emissão.²⁷ Assim, deve-se proceder à realização de capital correspondente a um mínimo de 30% do valor nominal de cada ação.²⁸ Neste tipo de sociedade deve o estatuto fixar prazos, contudo, *“não pode permitir o diferimento das entradas em dívida por mais de cinco anos”*.^{29,30}

²⁶Cit. ARMANDO TRIUNFANTE, pp. 244 a 246

²⁷CFR. Art. 277º, nº2 do CSC

²⁸Cf. PAULO CUNHA (2021) pág. 314

²⁹Cit. COUTINHO DE ABREU (2022) pág. 272

³⁰Cfr. Art. 285º, nº1 do CSC

2.3 A entrada em espécie

No mesmo sentido do legislador espanhol³¹, o nosso CSC, no nº1 do seu art. 28º, apresenta uma definição de entrada em espécie, admitindo que se trata de um bem diferente de dinheiro. Assim, dentro desta categoria de entrada, podem ser incluídos todos os bens como, por exemplo, bens imóveis, bens móveis corpóreos, patentes, marcas, créditos, participações sociais³², excetuando-se dinheiro ou a prestação de serviços.³³

2.3.1 As características da entrada em espécie

A doutrina clássica sustenta que, para uma entrada em espécie ser aceite, é necessário que se verifiquem quatro características: garantia, instantaneidade, produtividade, perpetuidade.³⁴

2.3.1.1 Garantia:

Desde logo, o legislador português considerou que o objeto de entrada deve ser suscetível de penhora, ou seja, e nas palavras de ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *pode ser suscetível de expropriação forçada por parte dos credores.*³⁵

No entanto, consideramos que o legislador não alcançou o resultado que era desejável. Concordamos com a posição da maioria da doutrina, que critica a escolha do legislador ao definir que as entradas devem ser constituídas por “*bens suscetíveis de penhora*”. O legislador português fez uma transposição inadequada do artigo 46º da diretiva codificadora (Diretiva 2017/1132/UE³⁶). Este artigo estabelece que o capital subscrito só pode ser constituído por elementos de ativo suscetíveis de avaliação económica, o que difere da expressão utilizada pelo legislador português. Neste contexto, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU e PAULO DE TARSO DOMINGUES sugerem que devemos interpretar a expressão consagrada na alínea a) do artigo 20º do CSC de outra forma. Estes AA defendem a admissão de entradas de bens por parte dos

³¹A doutrina espanhola considera que “As entradas em espécie (“*Las aportaciones no dinerarias*”) são todas aquelas entradas cujo objeto é distinto de dinheiro.” Cf. BROSETA PONT *in* FERNANDO SANZ (org.) pág.404

³²*Vide* COUTINHO DE ABREU (2022) pág. 261 e ELISABETE RAMOS (2022) pág.202

³³*Vide* ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 47

³⁴*Vide* DANIEL GUERREIRO (2016) pág. 18 e ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 46 e ss

³⁵*Vide* ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 48

³⁶Corresponde ao art. 7º da antiga Diretiva de 2012/30/UE

sócios que, independentemente de serem penhoráveis ou não, sejam passíveis de avaliação económica, contribuindo assim para o exercício da atividade social e beneficiando também os credores sociais.³⁷

Na Europa, a doutrina alemã também considera que o art. 46º da atual diretiva consagra o que é defendido na sua doutrina e jurisprudência, estabelecendo que a legalidade das entradas em espécie deve ser determinada pela sua suscetibilidade de avaliação económica.³⁸

Neste contexto, questionamos qual terá sido a intenção do nosso legislador com o explanado na al.a) do art. 20º do CSC, uma vez que, com a sua posição, afastará a possibilidade de os sócios entrarem com determinados bens, que poderiam contribuir para um bom desenvolvimento económico da sociedade.

Não olvidando que o património societário não se limita apenas a assegurar a tutela dos credores, este desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento da atividade societária, o que contribuirá para alcançar a sua principal finalidade, que é a obtenção de lucro³⁹, o que resultará em sucesso para a sociedade e, por conseguinte, garantirá a satisfação dos credores.

Deste modo, a solução consagrada no nosso ordenamento jurídico não é eficaz, nem benéfica para os credores. Por um lado, se só podermos admitir bens nos exatos moldes em que a penhora é admitida, então há normas explanadas no CSC que se contradizem. Vejamos, o art. 183, nº1 e o art. 182º, nº1, ambos do CSC, acerca do regime aplicado às sociedades em nome coletivo, onde pode a participação de um sócio ser transmitida por atos entre vivos obtido o consentimento expresso dos restantes sócios, no entanto, não pode um credor do sócio executar a parte deste na sociedade. No regime das SA observamos uma contradição semelhante, onde o contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das ações, apenas deve estabelecer requisitos para tal, conforme permitido pelo legislador no nº 2 do art. 328º do CSC. Note-se se estiver em causa a penhorabilidade de ações, estes requisitos não podem ser invocados. Por outro lado, no âmbito da impenhorabilidade, devemos prestar a nossa atenção na possibilidade de um sócio cumprir a sua obrigação de entrada ao apresentar um direito pessoal de gozo. Apesar de se tratar de uma entrada impenhorável e não cumprir o requisito do art.20º do CSC, a doutrina aceita-o como entrada. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU e

³⁷Cf. COUTINHO DE ABREU (2022) pág. 263 e TARSO DOMINGUES (2006) pág.685.

³⁸Vide RAÚL VENTURA (s.d) pág.25

³⁹Cfr. Art. 980º do CC

PAULO DE TARSO DOMINGUES consideram que o próprio código transmite a possibilidade desta entrada, no nº4 do art. 25º do CSC. Segundo estes autores, o segmento legal “*se a sociedade for privada do bem prestado pelo sócio*”, não se refere aos bens que são transmitidos por propriedade, mas sim aqueles em que apenas se transmite o simples gozo.⁴⁰

Assim, devemos associar penhorabilidade a transmissibilidade e impenhorabilidade a intransmissibilidade. Desta forma, podem ser aceites todos os bens, mesmo aqueles que não possuem a qualidade de penhorabilidade, desde que a sociedade possa beneficiar economicamente deles. Estes bens contribuem para a construção do seu património e para o desenvolvimento da atividade societária. Deste modo, conseqüentemente, ajudam na proteção dos credores, garantindo que os seus créditos possam ser pagos e, assim, evitando a necessidade de estes recorrerem à penhorabilidade.

2.3.1.2 Instantaneidade:

Esta característica está relacionada com o momento da realização da entrada, de acordo com o art.26º, nº1 do CSC, que estipula que as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, sem prejuízo de algumas entradas em espécie poderem ser realizadas antes do ato constituinte.⁴¹ Assim sendo, a contribuição do sócio ocorre num único ato, permitindo que a sociedade usufrua do bem desde o momento da sua entrada.⁴² Neste tipo de entrada, não há um especial interesse em diferir a entrega do bem à sociedade, dado que o diferimento acarreta riscos para sociedade, como por exemplo, o risco de uma eventual desvalorização do bem.⁴³

Efetivamente, o legislador societário aborda apenas a realização da entrada, o que difere do conceito de cumprimento da entrada. Portanto, para que a entrada seja realizada, é necessário que exista um título jurídico que permita que o bem fique à disposição da sociedade. Apenas assim é que a entrada se considera realizada. Neste sentido, diz-se que o sócio efetua a sua entrada quando se compromete a proporcionar à sociedade o gozo do bem e coloca-o à disponibilidade da sociedade.⁴⁴

⁴⁰Vide COUTINHO DE ABREU (2022) págs. 262 e 263 e (2006) pág. 710

⁴¹Vide COUTINHO DE ABREU (2022) pág. 268

⁴²Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 77

⁴³Vide PAULO CUNHA (2021) pág. 313

⁴⁴Vide COUTINHO DE ABREU (2022) pág.269

No entanto, mesmo que a entrada esteja realizada, pode ainda não estar cumprida.⁴⁵Referimo-nos às situações onde o sócio realiza a sua entrada com a cedência de um gozo de um bem.⁴⁶Nestes casos, o cumprimento deste tipo de entrada ocorrerá ao longo do tempo e não imediatamente após a sua realização. Neste sentido, diz-se que o sócio efetua a sua entrada quando se compromete a proporcionar à sociedade o gozo do bem e coloca-o à disponibilidade da sociedade.⁴⁷

2.3.1.3 Produtividade:

Em Portugal, a capacidade das sociedades é orientada pelo escopo lucrativo.⁴⁸ Deste modo, o nosso legislador consagrou o princípio da especialidade do fim, que se encontra explanado no art. 160º do CC. Segundo este, as sociedades comerciais devem praticar atos que vão de encontro ao seu último fim, que é o escopo lucrativo, o intuito de obter lucros para distribuir pelos sócios. Neste sentido, o objeto de entrada deve ir de encontro à prossecução deste fim, i.e, deve permitir o início e desenvolvimento da atividade societária, de modo a garantir que se obtenha um resultado positivo da atividade societária.

Esta ideia está intimamente ligada à realização da atividade económica da sociedade e, consequentemente, à necessidade do objeto de entrada apresentar valor económico. Todavia, a lei não impede que um sócio apresente como objeto de entrada um bem que não esteja diretamente relacionado com atividade desenvolvida pela sociedade, ou seja, que não tenha uma ligação direta com a prossecução do seu objeto social.⁴⁹ O único requisito é o que bem em questão apresente valor económico para corresponder ao objeto da sociedade, o lucro.

2.3.1.4 Perpetuidade:

A doutrina clássica considerou a perpetuidade do bem transmitido para a sociedade como uma característica essencial para proteger o capital social. Sob uma perspetiva quase ingénua, acreditava-se que o capital social proporcionava uma garantia aos credores

⁴⁵Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pp.193 e ss

⁴⁶Vide ARMANDO TRIUNFANTE pág.210

⁴⁷Vide COUTINHO DE ABREU (2022) pág.269

⁴⁸Cfr. Art. 980º do CC

⁴⁹Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág.84

sociais, e, portanto, se um bem que compõe o capital social saísse durante a vida da sociedade, isto comprometeria a função do capital social.

Todavia, a nossa lei societária não defende esta posição, aliás nada na lei consagra a ideia de que um bem que constitui a entrada de um sócio, deva permanecer ao longo da atividade societária. Não há normas legais que proíbam as entradas temporárias.⁵⁰

O que poderá haver é uma dificuldade de avaliação a ser efetuada pelo ROC⁵¹, tendo este que adaptar o valor da entrada considerando o período em que será útil para a sociedade. É importante ter em conta que o valor da entrada pode ser igual ou superior ao valor nominal das participações sociais correspondentes, mas não inferior.⁵²

Por outro lado, a admissão de entradas temporárias não compromete as expectativas, nem a confiança dos credores. Uma das razões que contribui para este efeito é o direito atribuído aos credores de terem acesso à informação desde o início da atividade societária, o que lhes permite saber, desde cedo, que a sociedade foi constituída por bens temporários.⁵³⁵⁴

⁵⁰Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 89

⁵¹De acordo com o art. 28º do CSC, as entradas em espécie deverão ser alvo de um relatório a ser efetuado por um Roc.

⁵²Vide COUTINHO DE ABREU (2022) págs. 267 e Cfr. art. 25, nº1, CSC.

⁵³Cfr. Art. 9º, nº1, al.h) do CSC

⁵⁴Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 93 e ss

2.4 A entrada em indústria

As entradas em indústria consistem nas entradas com trabalho ou serviço por parte dos sócios. Contudo, ao contrário do que acontece no país vizinho, em Espanha, onde não são admitidas as entradas de bens ou serviços, de acordo com o art. 58º §2 da LSC, o nosso ordenamento jurídico admite este tipo de entradas, nas sociedades em nome coletivo e pelas sociedades em comandita, de acordo com o art. 176º e art. 468º, a contrário, ambos do CSC. Desta forma, este tipo de entrada torna-se proibido nas SQ (art.202º, nº1 do CSC) e nas SA (art. 277º, nº1 do CSC).⁵⁵

Além disso, este tipo de entrada distingue-se dos demais pelo facto de, desde logo, nas sociedades onde é admitido, não poder ser imputado ao capital social⁵⁶, sendo esta uma das razões para afastar a hipótese de ser uma entrada admissível nas sociedades de capitais.

2.4.1 As entradas derivadas do conhecimento: as *know-how*

Dentro deste contexto de entradas, é importante mencionar uma entrada específica: a entrada a título de *know-how*. Na doutrina, discute-se se esta deve ser considerada uma entrada em espécie ou uma entrada em indústria.⁵⁷

Know-how, ou saber-fazer, define-se, na doutrina societária, como um conjunto de conhecimentos de uma área específica da realidade que não está disponível para qualquer pessoa, mas que resulta da experiência profissional ou científica de um sujeito específico.⁵⁸ Por ser assim, este tipo de conhecimento torna-se essencial para o desenvolvimento da atividade societária e para o próprio objeto social.

Por ter este entendimento, pode-se facilmente associar ao conceito de entrada em indústria. No entanto, consideramos que este tipo de entrada consiste numa entrada em espécie, desde que algumas particularidades sejam verificadas. Primeiramente, estes conhecimentos técnicos devem ser materializados em algum suporte, como por exemplo, numa patente.⁵⁹ De seguida, ao ser considerado uma entrada em espécie, terá que cumprir

⁵⁵Vide TARSO DOMINGUES (2006) pág. 689 e ss.

⁵⁶Cfr. Art. 178º, nº1 do CSC

⁵⁷MENEZES CORDEIRO aceita este tipo de entrada *Know-how* como entrada em espécie, em MENEZES CORDEIRO. (2022) pág. 213.

⁵⁸Cf. FÁTIMA RIBEIRO (2001) pág. 167 e ss

⁵⁹Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 129

o disposto no art. 26º do CSC, garantindo a sua liberação integral no momento da formalização do contrato. Isto implica, conforme PAULO DE TARSO DOMINGUES, que *“obrigação de dar o savoir-faire pelo sócio deve ficar em condições de ser utilizado de forma independente, isto é, que sejam transmitidos os conhecimentos, mas também os atos necessários para a sua aplicação prática”*.⁶⁰ Por último, este tipo de entrada deve ser sujeito a uma cuidadosa avaliação por parte do ROC⁶¹. Caso seja constatado que houve uma má avaliação da entrada, nos termos do nº 3 do art. 25º do CSC, o sócio será responsável pela diferença.⁶²

⁶⁰Vide TARSO DOMINGUES (2006) pág. 701

⁶¹Cfr. Art. 28º do CSC

⁶²Cf. ponto 2.1.

3. A avaliação da entrada em espécie

Para se garantir uma correta correspondência entre as entradas em espécie e as participações sociais, bem como entre estas e o capital social, tutelando-se os interesses dos sócios e dos próprios credores⁶³, o legislador consagrou no art. 28º do CSC um regime de avaliação deste tipo de entradas.⁶⁴ Caso assim não se sucedesse, poderiam os sócios entrar na sociedade com bens cujo valor fosse inferior ao da participação social adquirida, bastando para tal sobreavaliarem o bem em causa, violando a premissa definida no art. 25º, nº1 do CSC⁶⁵ e, conseqüentemente, tornar essas cláusulas nulas.⁶⁶

Na doutrina espanhola, de acordo com MANUEL BROSETA PONT⁶⁷, aborda-se três situações no que diz respeito à avaliação deste tipo de entrada: avaliação adequada, que corresponde ao valor do bem; avaliação inferior ao valor do bem; e avaliação superior ao valor real do bem. Das três situações, segundo este autor, o que preocupa o legislador é que a avaliação das entradas em espécie seja exagerada pois isso levaria a que o património societário fosse inferior ao valor do capital social, prejudicando a sociedade, os demais sócios e os credores sociais, tudo em benefício de apenas um sócio. Deste modo, o legislador espanhol, estabeleceu um regime de avaliação das entradas em espécie nos arts. 67º e ss da LSC⁶⁸, paralelamente ao estabelecido pelo legislador português no art.28º do CSC.

No nosso regime societário, de acordo com o nº 1 do art. 28º do CSC, as entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objeto de um relatório elaborado por um ROC⁶⁹

⁶³Vide COUTINHO DE ABREU (2022) pág.264

⁶⁴Note-se que este regime de avaliação poderá ser afastado nas SENC e também nas sociedades em comandita simples, por força do art. 474º do CSC. Cit. TARSO DOMINGUES, in COUTINHO DE ABREU (org.) pág. 428

⁶⁵Segundo este artigo, o valor nominal da parte, da quota ou das ações atribuídas a um sócio não pode exceder o valor da sua entrada.

⁶⁶Cf. PEDRO VASCONCELOS (2006) pág. 269

⁶⁷ Cit. MANUEL BROSETA PONT in FERNANDO SANZ (org.) pág. 405

⁶⁸Vide FERNANDO SANZ (org.) pág. 405 e LÚCIA ANDRÉS (1998) pág. 47

⁶⁹Tendo em conta o EOROC, é possível considerar o Roc, um profissional externo, um prestador de serviços especializado que *intervém* na vida da sociedade por motivos legais, estatutários ou contratuais. Veja-se expressões como: “*As empresas ou outras entidades ficam sujeitas à intervenção de revisor oficial de contas*” – n.º 1 do artigo 42.º; “*Os revisores oficiais de contas que realizem a revisão legal de contas integram o órgão de fiscalização da entidade examinada ou atuam autonomamente*” – n.º 2 do artigo 43.º; “*O revisor oficial de contas desempenha as funções contempladas neste diploma em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou outras entidades a quem presta serviços*” – n.º 1 do artigo 49.º; o artigo 53.º exige a celebração de um contrato de prestação de serviços; o artigo 62.º-B tem como epígrafe “*Dever de comunicação ao órgão de fiscalização*”; o artigo 68.º-A exige a total independência do ROC, referindo-se no n.º 6 à sociedade como “cliente”. Cit. CLÁUDIA CARVALHO (2014) pág. 11

independente da sociedade⁷⁰, designado por deliberação dos sócios. No entanto, não podem votar nesta deliberação os sócios que efetuem as entradas. Segundo JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, esta conceção explica-se devido ao conflito de interesses existente entre o sócio que realiza a entrada e a sociedade. No mesmo sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, ainda acrescenta que, no caso de todos os sócios entrarem com o mesmo bem, por exemplo, por serem comproprietários do mesmo imóvel, todos poderão votar na designação do ROC. Nestes casos, não se verifica o impedimento de voto devido a conflito de interesses, uma vez que a divergência entre os interesses extrassociais e os interesses sociais dos sócios não deverá impedir a tomada de deliberações.⁷¹⁷²

Este relatório do ROC deve conter todas as informações descritas no art. 28º, nº3 do CSC e deve ser disponibilizado à sociedade até 15 dias antes da celebração do contrato de sociedade. Além disso, o relatório deve reportar-se a uma data não anterior a 90 dias à do contrato de sociedade, conforme o estabelecido no nº4 e nº5 do art. 28º do CSC. Ademais, estes artigos ainda referem que o ROC tem o dever de informar os fundadores da sociedade sobre quaisquer alterações relevantes nos valores dos bens avaliados que ocorram durante a elaboração do relatório até ao dia da constituição da sociedade. Todavia, a avaliação destes bens deveria ser mais próxima do momento da constituição da sociedade e do seu registo, à semelhança do que acontece no regime societário alemão, dado que este atraso na determinação do valor do bem protege melhor os interesses da sociedade, limitando os riscos de depreciação do bem.⁷³⁷⁴

Por fim, o nº6 do art. 28º do CSC indica que o relatório elaborado pelo ROC fará parte da documentação sujeita às formalidades de publicidade, devendo ser depositado no registo comercial.

Também no regime societário espanhol, as entradas em espécie nas SA, estão sujeitas a um processo de verificação do seu valor por parte de um ou mais peritos independentes escolhidos pelo “*Registrador Mercantil*”⁷⁵. Estes peritos deverão realizar

⁷⁰O legislador quis defender a imparcialidade do ROC não tendo *interesses* na sociedade. Cf. Art.28º, nº2 do CSC.

⁷¹*Vide* COUTINHO DE ABREU (2022) pp. 242 e 265

⁷²Em concordância com esta *opinião* temos Menezes Cordeiro que aceita que a restrição imposta pelo art. 28º do CSC terá de desaparecer se todos os sócios efetuarem entrada em espécie. *Vide* MENEZES CORDEIRO (2022) pág.21

⁷³Em concordância com Armando Triunfante. Cf. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 264

⁷⁴Ver ponto 2.1.

⁷⁵Cfr. Art. 67º e ss da LSC

um relatório contendo a descrição das entradas e os critérios de avaliação, o qual terá de ser anexado à escritura da constituição da sociedade.⁷⁶⁷⁷

Já, no ordenamento jurídico alemão o valor da entrada em espécie deve ser verificado por um perito e confirmado num relatório escrito. Além disso, o legislador alemão estabelece que, caso sejam constituídos títulos transmissíveis ou instrumentos de mercado, estes devem ser avaliados com a cotação média ponderada na bolsa com a qual foram negociados nos últimos três meses anteriores à sua apresentação como entrada.⁷⁸

No seguimento do regime adotado pelo nosso ordenamento jurídico e em concordância com a preocupação do legislador espanhol, este pretende que o valor atribuído ao bem resulte numa correspondência igualitária na sua participação social. Contudo, poderá acontecer que exista erro na avaliação realizada pelo ROC, resultando em o valor atribuído ao bem não corresponder ao seu valor real, o que coloca em causa o valor nominal da participação social atribuída ao sócio. Neste sentido, e ainda para garantir a efetiva realização das entradas⁷⁹, o legislador acautelou os interesses da sociedade, contribuindo, conseqüentemente, para a tutela dos credores sociais, ao estabelecer o regime da responsabilidade por erro na avaliação no art. 25º, nº3 do CSC, o regime referente às situações onde a sociedade fique privada do bem no art. 25º, nº4 do CSC e, o regime das entradas dissimuladas no art. 29º do CSC.

⁷⁶Vide NUNO TORRES (2003) pp. 33-113.

⁷⁷No entanto, a LSC no seu. Art. 69º apresenta situações em que não será necessário recorrer à avaliação do bem por parte de um perito independente. Nestes casos, serão os administradores da sociedade a elaborar um relatório que conterà a descrição da contribuição, o seu valor e a sua origem. Este relatório será acompanhado de uma declaração que especificará o valor obtido e de uma declaração que *indicará* que não surgiram novas circunstâncias que pudessem afetar a avaliação efetuada. Cf. FERNANDO SANZ (org.) pág. 406

⁷⁸Vide BOETTICHER LOHMANN pág. 20.

⁷⁹Cumprindo o estabelecido no art. 26º, nº1 do CSC, que nos diz que as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração contrato. Ver ponto 2.3.1.2.

4. Responsabilidade por erro do revisor (Art. 25º, nº3 do CSC)

O art. 25º, nº3 do CSC visa precisamente acautelar as situações em que o revisor oficial de contas errou na avaliação do bem, atribuindo ao bem um valor superior ao que ele efetivamente tinha e, por conseguinte, o valor real do bem não vai corresponder ao valor nominal da participação social atribuída ao sócio, o que justificará que o sócio seja responsável pela diferença existente.⁸⁰

Desta forma, e seguindo a linha de pensamento de ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, o erro na avaliação do bem deve reportar-se ao momento de avaliação do ROC e não ao momento do registo da sociedade. Assim, a responsabilidade a assumir pelo sócio apenas cobre o valor resultante da avaliação, não podendo ser imputadas aos sócios alterações posteriores decorrentes, por exemplo, de uma desvalorização natural do bem.⁸¹

Neste sentido, atribui-se ao erro de avaliação por parte do ROC, a responsabilidade por erro do revisor. Desde logo, importa distinguir duas categorias de erro por parte do ROC: a subvalorização do bem e a sobreavaliação do bem. Quando nos deparamos com uma subvalorização do bem, a sociedade é beneficiada, portanto, não se exigirá nenhuma reposição por parte do sócio. A diferença de avaliação entre a participação social e o bem em causa constituirá uma reserva oculta.⁸²⁸³ Já, quando está em causa uma sobreavaliação do bem, quem sairá beneficiado é o sócio que realizou a sua entrada em espécie, ao contrário de todos os outros sócios que realizaram a sua entrada em dinheiro e, de acordo com PAULO OLAVO CUNHA, terão a sua participação diminuída tendo em conta o respetivo valor absoluto, saindo prejudicados.⁸⁴

O art.25º, nº3, do CSC apenas se refere à sobreavaliação do bem para se acionar o mecanismo da responsabilidade por erro, uma vez que, nestes casos, significa que o ROC fez uma avaliação errada do bem atribuindo-lhe um valor mais otimista. Perante esta situação deverá o sócio reforçar a sua entrada em dinheiro ou em espécie até ao valor nominal da sua participação ou até ao valor de emissão daquela.

⁸⁰Vide ELISABETE RAMOS (2022) pág.205

⁸¹Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 264

⁸²Leva a sociedade a ter um património superior àquele que é refletido nos registos da sociedade.

⁸³Cit. MOTA PINTO, [*Tal facto é reconhecido por Mota Pinto (2002) “Por vezes sucede que o revisor oficial de contas nada declara sobre o excesso do valor de entrada, em contramão com o disposto no artigo 28.º, n.º 3, al. d). Se este excesso for então impercetível, teremos uma reserva oculta”.] cit.por. BRUNO ALMEIDA E CARLOS CUNHA (2015) pp-693-709*

⁸⁴Vide PAULO CUNHA (2021) pág. 311

Tendo estas noções em conta, podemos concretizar a responsabilidade pelo erro do revisor, abrangendo várias possibilidades, destacando-se três: O cumprimento defeituoso, impossibilidade originária, entrada sem valor patrimonial. O cumprimento defeituoso ocorre quando o ROC não percebe que o bem entregue pelo sócio não possui as qualidades necessárias para o fim a que se destina ou possui vícios que naturalmente diminuem o seu valor. Já, estaremos perante uma situação de impossibilidade originária quando, antes da elaboração do relatório pelo ROC, o bem pereceu e o ROC não se apercebeu. Por fim, a terceira hipótese está relacionada com a possibilidade de o ROC não avaliar corretamente o bem, no sentido em que este bem apresenta um passivo igual ou superior ao valor do ativo. Quando isto ocorre, estamos diante de uma entrada sem valor patrimonial.⁸⁵

Há doutrina portuguesa que segue a linha de raciocínio do legislador espanhol⁸⁶ considerando nula a criação de participações sociais que não decorram da efetiva realização de uma entrada.⁸⁷ Contudo, não nos parece esta solução a mais adequada, dado que a doutrina deve ter em consideração que não existe na legislação espanhola uma norma que acompanhe o sentido e o alcance do explanado no art.25º do CSC. Este artigo indica-nos a consequência caso haja erro do ROC, que se traduz na responsabilização do sócio pela diferença até ao valor nominal ou valor de emissão da sua participação, devendo o sócio reforçar a sua entrada. Todavia, apesar de a consequência prevista no n.º 3 do art. 25º do CSC, não podemos desconsiderar a hipótese de estar em causa uma eventual responsabilidade do ROC.

Ao contrário do que acontece em Portugal, vários países europeus regulam a responsabilidade do ROC, o perito que realiza a avaliação da entrada. Em Espanha, a LSC no seu artigo 68º sob a epígrafe “*Responsabilidad del experto*” prevê que o perito seja responsável perante a sociedade, os seus sócios e os credores sociais pelos danos causados pela avaliação. Tal ação para exigir esta responsabilidade prescreve no prazo de quatro anos a contar do relatório do perito. Contudo, este perito poderá ficar exonerado da responsabilidade se demonstrar que aplicou as diligências e os padrões inerentes à ação que lhe foi confiada.⁸⁸ Também de acordo com o art. 69 da LSC esta responsabilidade pode ser afastada quando o bem, que consiste no objeto de entrada, tiver sido avaliado

⁸⁵Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 269

⁸⁶De acordo com o nº1 do art. 59º da LCS, será nula a criação de participações sociais que não correspondam a uma efetiva entrada no património social.

⁸⁷Cfr. TARSO DOMINGUES (2010) pp. 342 e 343.

⁸⁸Vide FERNANDO SANZ (org.) pág. 406

nos seis meses anteriores à data da efetiva realização da entrada por perito independente com competência profissional não designado pelas partes. Somente quando surgirem novas circunstâncias que possam modificar o valor do bem é que os administradores da sociedade devem solicitar a nomeação de um perito independente. Com isto, este regime difere daquele estipulado no art. 28º do CSC uma vez que a entrada em espécie deve ser sempre alvo de um relatório por parte do ROC, que seja independente da sociedade.⁸⁹

A responsabilidade do perito também é empregue pelo legislador italiano no *Codice Civile*. Desde logo, no artigo 2464º, §2 do *Codice Civile* são admitidas as entradas suscetíveis de avaliação económica indo ao encontro do que é defendido na Diretiva da UE⁹⁰. No que diz respeito, à responsabilidade do ROC, no capítulo dedicado às entradas, que em italiano são designadas como “*conferimenti*”, no art. 2343 §2 do *Codice Civile*, o perito é responsável pelos danos causados à sociedade aos acionistas e a terceiros, nomeadamente, credores.⁹¹

Por fim, no ordenamento jurídico francês, o legislador define claramente a responsabilidade do perito perante o erro na avaliação das entradas⁹², sendo que de acordo com o art. L242-2 do *Code de Commerce*, esta responsabilidade poderá ser penal se o erro for fraudulento.

No ordenamento jurídico português, seria de esperar que o legislador regulasse a responsabilidade do ROC, contudo, não é esta a conclusão que retiramos do nº3 do art.25º do CSC. Não obstante, de acordo com ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, esta responsabilidade do ROC não pode ser afastada.⁹³ Este autor considera que existe uma relação contratual entre a sociedade e o ROC, dado que este é designado através de uma deliberação dos sócios e esta deliberação leva a que se contrate o ROC designado. Por conseguinte, entramos no âmbito do art. 798º do CC, que desencadeia o direito a uma indemnização a favor da sociedade verificados os pressupostos gerais da responsabilidade civil contratual, facto, ilicitude, culpa⁹⁴, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano⁹⁵.

⁸⁹Ver ponto 2.

⁹⁰Ver ponto 1.1.

⁹¹ Para além da estipulação da Responsabilização do perito, o regime italiano também se afasta do regime português ao nível da escolha do perito, do ROC, dado que estabelece que este perito deve ser designado pelo tribunal da comarca da sede da Empresa, enquanto em Portugal o mesmo é escolhido por deliberação dos sócios.

⁹²Cfr. Art.L 225-8 e art. L225-14 do *Code de Commerce*

⁹³*Vide* ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 275

⁹⁴ De acordo com o art. 799º do CC, no âmbito da responsabilidade civil contratual presume-se a culpa.

⁹⁵ Adotamos, a teoria da causalidade adequada, sendo que segundo esta, para que nasça a obrigação de indemnizar é necessário que o facto seja causa adequada do dano.

No que toca a sócios ou credores, estes também poderão ter direito a uma indemnização tutelada pela figura do contrato com eficácia de proteção para terceiros. Para além disso, a tutela de sócios e credores também pode ser realizada através da responsabilidade civil extracontratual. Contudo, há quem considere que a responsabilidade do ROC perante sócios e credores da sociedade deve ser obrigatoriamente de natureza extracontratual, nos termos do art. 483º, nº1 do CC.⁹⁶

Dentro desta responsabilidade, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, considera que os sócios e credores poderão recorrer ao art. 485º do CC, que abrange a responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações.⁹⁷

A par da responsabilidade do erro do revisor oficial de contas, de acordo com o entendimento de BRUNO ALMEIDA E CARLOS CUNHA, também é possível atribuir erro à sociedade por uma sobreavaliação do bem através do instituto do enriquecimento sem causa (art. 473º do CC).⁹⁸

⁹⁶Cf. CLÁUDIA CARVALHO (2014) pág.24

⁹⁷Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 277

⁹⁸Vide BRUNO ALMEIDA E CARLOS CUNHA (2015) pág. 707

5. O nº4 do art.25º do CSC

Segundo o estipulado no nº4 do art. 25º do CSC, há três situações em que o sócio, caso não haja lugar a dissolução da sociedade, obrigatoriamente tem de realizar a sua entrada em dinheiro:

- Caso a sociedade fique privada do bem prestado pelo sócio por ato legítimo de terceiro
- Impossibilidade da prestação do bem constitutivo da entrada do sócio
- Ineficácia da estipulação relativa a uma entrada em espécie

Todas estas situações fazem com que o bem prestado pelo sócio a título de entrada não integre verdadeiramente o capital social. Deste modo, o legislador, para garantir a realização do capital social, atribuiu uma consequência quando a entrada em espécie não é realmente prestada: o sócio ter de realizar a sua entrada em dinheiro.

5.1 A privação do bem prestado pelo sócio por ato legítimo de terceiro

Neste primeiro aspeto do nº4 do art. 25º do CSC, o legislador quis acautelar as situações onde a sociedade fique privada do bem prestado a título de entrada.

Vejamos um exemplo através do Ac. do STJ, de 3 maio de 2018, relator Rosa Ribeiro Coelho, Proc. Nº 1000/14.9TBMAL.P1. S1.⁹⁹ Neste discutiu-se a entrada em espécie do primeiro réu numa sociedade onde eram sócios os seus filhos. Este primeiro réu procedeu à alienação de dois imóveis a título de entrada em espécie nesta sociedade. No entanto, esta atitude por parte do primeiro réu tinha como base a intenção de dissipar o património de uma sociedade, que apresentou à insolvência, com o objetivo de impedir os seus credores de executarem o património da mesma. Neste sentido, ao contrário do que considerou o TRP, o STJ considerou que a constituição de obrigação de entrada aquando da celebração do contrato de sociedade é um ato impugnável uma vez que põe em causa a garantia patrimonial.¹⁰⁰ Contudo, corroboramos a mesma opinião que MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que considera que nestas circunstâncias seria apenas impugnável o ato constitutivo da obrigação de entrada daquele sócio, dado que esse ato

⁹⁹ Disponível em www.dgsi.pt

¹⁰⁰ Vide FÁTIMA RIBEIRO in ANTÓNIO MONTEIRO (org.) pág. 284

pôs em causa a garantia patrimonial dos seus credores.¹⁰¹ Com a impugnação deste ato constitutivo e a procedência deste pedido, a sociedade ficaria privada dos bens prestados a título de entrada pelo sócio. Por ser assim, estaria em causa o regime da privação do bem prestado pelo sócio por ato legítimo de terceiro. Este terceiro ao invocar o seu direito, a sociedade ficaria privada das utilidades que retirava do bem. Neste tipo de casos, deve o sócio realizar a sua entrada em dinheiro, dando cumprimento à prioridade do legislador societário de garantir a efetiva realização do capital social.

Nesta senda, também devemos considerar situações em que a sociedade possui apenas um direito obrigacional sobre o bem, enquanto um terceiro é titular de um direito real sobre o mesmo¹⁰². Esta situação ocorre quando a entrada consiste na pretensão propriedade de raiz sobre um bem, mas na realidade esse bem estará onerado com direitos reais anteriores, o que priva a sociedade da sua exploração. A presença de um possuidor anterior que quer fazer valer a sua posse contra a sociedade, bem como as situações em que os direitos inerentes ao registo de uma patente cessam, quando esta constitui a prestação de entrada do sócio, resultam na privação do bem por parte da sociedade. Nestes casos, deverá o sócio realizar a sua entrada em dinheiro.¹⁰³

5.2 A impossibilidade da prestação do bem constitutivo da entrada do sócio

A hipótese da impossibilidade da prestação do bem, que constitui a entrada do sócio, não distingue se a responsabilidade pela não prestação do bem seja imputada ao devedor, ao credor ou ao terceiro. Se o sócio não puder realizar a sua entrada, este terá de realizar a sua entrada em dinheiro.¹⁰⁴

Apesar de o legislador não conceder valor à imputação da responsabilidade pela impossibilidade da prestação, coisa diferente acontece quando abordamos o momento para se apurar tal impossibilidade. Nesta perspetiva, podemos abordar uma impossibilidade originária ou uma impossibilidade superveniente. Se observamos o regime imposto no CC, nomeadamente, no seu art. 401º, percebemos imediatamente que se a impossibilidade for originária, o contrato torna-se nulo, o que conseqüentemente, obsta à constituição da obrigação.¹⁰⁵ Ora, não nos parece que tenha sido este regime que

¹⁰¹ Vide FÁTIMA RIBEIRO, in ANTÓNIO MONTEIRO (org.) pág. 284

¹⁰² Referimo-nos às situações onde a sociedade apenas têm o gozo do bem. Vide COUTINHO DE ABREU (2022) pág.269

¹⁰³ Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pp.289 e 290

¹⁰⁴ Vide MENEZES CORDEIRO (2022) pág.208

¹⁰⁵ Vide Ac. do TRG, de 18 de fevereiro de 2021, Proc.1208/17.5T8VNF-A.G1, disponível em www.dgsi.pt

o legislador societário pretendesse estabelecer. *À priori*, será sempre importante para o legislador a realização efetiva da entrada uma vez que esta permite a tutela dos credores. Do mesmo modo, a entrada em espécie tem de ser alvo de uma avaliação e, por conseguinte, alvo de um relatório por parte do ROC, se não for possível a sua realização, não se pode sequer realizar um relatório avaliativo. Neste sentido, o legislador quis salvaguardar as hipóteses de impossibilidade da prestação que ocorram entre o referido relatório do ROC e a celebração do contrato constitutivo da sociedade. Ademais, se não fosse este o momento temporal a considerar, não se entenderia qual o sentido da aplicação do nº3 do art. 25º do CSC, dado que este se refere precisamente ao momento anterior ao relatório, quando o ROC não se apercebe de tal impossibilidade.¹⁰⁶

Com a consagração deste regime o legislador quis reiterar a ideia de obrigação de resultado¹⁰⁷, não diferenciando se trata de uma impossibilidade objetiva¹⁰⁸ ou de uma impossibilidade subjetiva¹⁰⁹ definitiva ou temporária, total ou parcial. Por conseguinte, há AA como MENEZES CORDEIRO E MONTEIRO PIRES que consideram que a impossibilidade que alude o preceito é absoluta, não bastando uma onerosidade excessiva.¹¹⁰¹¹¹

5.3 Ineficácia da estipulação relativa a uma entrada em espécie

De acordo com o nº1 do art. 9º do CSC, o contrato de sociedade deve conter a quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio. Caso a entrada consista em bens diferentes de dinheiro, o contrato deve conter a descrição desses bens e a especificação dos respetivos valores.

¹⁰⁶Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 297

¹⁰⁷Cit. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 299: “A finalidade de tal solução reside, repetimos na garantia da efetiva realização do capital social, impondo o legislador uma verdadeira obrigação de resultado.” (Sublinhado nosso)

¹⁰⁸ A impossibilidade é considerada objetiva sempre que o devedor esteja impedido de cumprir por razões que não dizem respeito à sua pessoa, pelo que se trata de uma impossibilidade absoluta, na medida em que o impedimento é um obstáculo inultrapassável. Cfr. Ac. do TRG, de 18 de fevereiro de 2021, Proc. Proc.1208/17.5T8VNF-A.G1, disponível em www.dgsi.pt

¹⁰⁹ Esta impossibilidade é referente apenas a um dos sócios. Vide ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 299

¹¹⁰Cfr. MENEZES CORDEIRO (2022) pág.208

¹¹¹Referência à teoria do limite do sacrifício, que tende a sancionar o entendimento de que o devedor não deverá prestar mais do que aquilo que razoavelmente lhe for exigível. Cfr. DANIEL GUERREIRO (2016) pág. 36

Se estes requisitos não se encontrarem cumpridos, a entrada não pode ser aceite e o sócio deverá realizar a sua entrada em dinheiro.¹¹² Caso estes vícios sejam detetados após o registo do pacto social, então este deve ser declarado nulo. Este é o regime a ser aplicado de acordo com o nº1 do art. 42º do CSC quando refere que “(...) o Contrato só pode ser declarado nulo por alguma dos seguintes vícios: (...) falta de menção (...) do valor de entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta.”

Todavia, nestes casos, caso os sócios queiram manter a sociedade a funcionar, mantendo o bem que apresentaram como prestação de entrada, consideramos que deverá operar a deliberação consagrada no nº2 do art. 42º do CSC, sanando os vícios em causa.

¹¹² Remete-se o art. 9º, nº2 do CSC para o art. 25º, nº4 do CSC.

6. A posição dos credores perante o (in)cumprimento da obrigação de entrada em espécie

6.1 O cumprimento da obrigação de entrada

Em matéria de cumprimento da obrigação da entrada, de acordo com o art. 26º do CSC, as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, sem prejuízo do diferimento da entrada em dinheiro.¹¹³

A par disto refere o nº1 do art. 27º do CSC, que são nulos os atos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efetuar as entradas estipuladas. Do que resulta, segundo CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, “*uma proibição da “restituição” das entradas- do que tudo advém serem nulos os negócios celebrados entre a sociedade e o sócio que proporcionem a este último vantagens sem uma contrapartida adequada*”, sendo que esta “*restituição das entradas*” (...) *tem como objetivo manifesto garantir a integridade do capital social*”.¹¹⁴

Desta forma, não pode o sócio inibir-se de prestar a obrigação da entrada. A este respeito o CSC apresenta várias consequências gravosas¹¹⁵, podendo ser estabelecidas no próprio contrato societário penalidades para a falta de cumprimento da obrigação da entrada.¹¹⁶

Assim, o legislador quis assegurar que os sócios cumprem efetivamente a obrigação de entrada ao estabelecer um *regime extramente severo* para garantir a sua realização¹¹⁷

6.1.1 A dação em cumprimento e a sua aplicabilidade à entrada em espécie

O nosso legislador, a par do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, referiu-se ao instituto da dação em cumprimento no art. 837º do CC, ao prever que a prestação de coisa diversa do que for devida, embora de valor superior, só exonera o devedor se o credor der o seu assentimento.

¹¹³Ver ponto 1.2

¹¹⁴Vide OSÓRIO DE CASTRO (1998) pág.287

¹¹⁵Vide ELISABETE RAMOS (2022) pág. 209

¹¹⁶Cit.MENEZES CORDEIRO (2015) pág.211

¹¹⁷Cit. TARSO DOM/NGUES, in COUTINHO DE ABREU (org.) pág. 449

Por outras palavras a dação em cumprimento ¹¹⁸consiste na exoneração do devedor do vínculo a que se acha adstrito, mediante uma prestação diversa da que era devida com o fim de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação.

119

Dois são os requisitos para se aplicar a figura em análise:

- Que haja uma prestação diferente da que é devida, que se traduz na realização de uma prestação distinta daquela que foi realizada;
- A nova prestação, dita diferente, tenha por objetivo extinguir imediatamente a obrigação. ¹²⁰

Verificados estes requisitos, poderá aplicar-se esta figura. O próprio CSC prevê que a obrigação de entrada se extinga com o recurso a este instituto. Ora, o art. 27º, nº2 do CSC estabelece que “*a dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro pode ser deliberada como alteração ao contrato da sociedade, com a observância do preceituado relativamente a entrada em espécie*”. ¹²¹ CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, afirma que segundo este preceito “a obrigação de entrada a liberar em dinheiro não pode em princípio, ser cumprida por dação de outros bens, ainda que essa dação houvesse de ter lugar posteriormente ao registo da constituição da sociedade. Se uma tal dação ocorre fora do condicionalismo legal, a obrigação de entrada não se extingue, qualquer que seja o valor dos bens em questão. “ ¹²²Já, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE considera que “*a obrigação da entrada em dinheiro poderá ser extinta através de uma prestação substitutiva, em espécie, desde que exista deliberação “qualificada” da assembleia geral, adequada à alteração do contrato de sociedade*”. ¹²³

Assim, para a obrigação de entrada poder ser realizada através de uma prestação diferente, aplicando-se este instituto, deve-se verificar o cumprimento de dois requisitos: a tal prestação diferente da que é devida, como por exemplo, a entrada em espécie, e que haja uma deliberação que autorize a alteração ao contrato de sociedade.

¹¹⁸Também considerada por outros AA Dação em Pagamento

¹¹⁹Cfr. ANTUNES VARELA, Pág. 171

¹²⁰ Este requisito resulta da figura “ Dação pro solvendo”, prevista no art. 840º do CC. No entanto esta figura pretende apenas facilitar o cumprimento da obrigação e não a sua extinção.

¹²¹Cfr. TARSO DOMINGUES (2006) pag.718

¹²² Cf. CARLOS CASTRO (1998) pág. 288

¹²³ Cit. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág.393

Todavia, não podemos retirar a conclusão de que a lei societária¹²⁴ apenas se refere à substituição das entradas em dinheiro por entradas em espécie. O inverso também se poderá verificar. De acordo com a Diretiva Codificadora da UE ¹²⁵seria permitido aos seus estados-membros legislarem a liberação, i.e, o diferimento das entradas em bens diferentes de dinheiro no prazo de cinco anos a contar do momento da constituição da sociedade. O legislador português permitiu apenas o diferimento das entradas em dinheiro. Contudo, nas entradas em espécie, nomeadamente, nas entradas dos sócios subjacentes ao gozo de um bem verificamos que o seu cumprimento apenas se vai efetuar ao longo do desenvolvimento da atividade societária¹²⁶. Deste modo, não nos parece impeditivo que as partes acordem uma dação em cumprimento. Da mesma forma que é permitido o recurso a esta figura nas situações de mora¹²⁷ da entrada do sócio, também nos parece seguro afirmar que nas situações em que a entrada do sócio consiste no gozo de determinado bem, há a possibilidade da aplicabilidade deste instituto mediante a verificação de certos requisitos. Por estas razões aceitamos o recurso à dação em cumprimento referente à entrada em espécie, permitindo a substituição desta por outra coisa ou dinheiro, à semelhança do regime previsto no art. 25º, nº4 do CSC. ¹²⁸

Nesta senda, também questionamos o que acontece se esta prestação substitutiva for de valor superior àquilo que foi oferecido ou o inverso. Caso a nova prestação for de valor superior, deve-se entregar ao sócio o remanescente¹²⁹, ou este deve ser considerado prémio de emissão. ¹³⁰ Se a coisa substitutiva apresentada for de valor inferior àquela que foi oferecida inicialmente, não podemos aceitar a ideia de perdão desta diferença. Apesar de o próprio código prever o mecanismo de redução de capital, tendo em conta que a obrigação de entrada tem por detrás a constituição do capital social e o mesmo apresenta uma função de garantia, garantir os credores sociais, não parece viável aceitar esta posição. ¹³¹

A aplicabilidade deste regime também depende da deliberação dos sócios. Esta consiste numa deliberação de alteração ao contrato social, nomeadamente, na

¹²⁴Em comparação com o regime consagrado no art. 837º do CC, de onde se pode depreender que a dação em cumprimento só terá cabimento relativamente às obrigações e prestação de coisa e que, dentro destas, só poderia ter objeto a prestação de uma outra coisa. Cit. ANTUNES VARELA (s.d) Pág. 171

¹²⁵ Cfr.Art.70º§ 1 da Diretiva 2017/1132/UE

¹²⁶ Ver ponto 1.3.3

¹²⁷Considera-se que o sócio entra em mora quando *interpelado* pela sociedade para efetuar o pagamento em certo prazo e não o cumpre. Cfr. Arts.203º, nº3, e art.285º, nº2 e 3.

¹²⁸ Ver ponto 2.2

¹²⁹O próprio CSC autoriza esta solução. Cfr. parte *final* do nº3 do art.28º do CSC.

¹³⁰Cfr. Art.295º, nº2 do CSC e art.218º, nº2 do CSC

¹³¹Cfr. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 412

discriminação das entradas e do seu respetivo valor, realizando-se o disposto na alínea g) e h) do art. 9º do CSC. Neste sentido, é preciso a verificação dos quóruns necessários para aprovação desta alteração, i.e, de três quartos de votos correspondentes ao capital nas SQ (art. 265º, nº1 do CSC) e de dois terços de votos emitidos nas SA. Também à semelhança do que acontece para deliberação de designação do ROC, nesta deliberação também o sócio que propõe a dação em cumprimento da sua entrada estará impedido de votar. Põe-se em causa a questão do conflito de interesses, entre o sócio e sociedade, e a sociedade e os seus credores, dado que esta figura também permite a satisfação dos interesses dos credores.¹³²

De acordo com FERNANDO CUNHA DE SÁ, “*nada impede que o credor dê o seu acordo a que o devedor realize uma prestação diversa da devida e que, assim, se libere. (...) e nada impede que o credor aceda a ver satisfeito o seu direito mediante a realização de um comportamento diferente do inicialmente previsto*”.¹³³

6.2 A Proteção dos Credores Sociais: A ação Sub-Rogatória

A par da possibilidade que o nosso regime societário oferece para os sócios cumprirem a sua principal obrigação, a verdade é que poderemos assistir à não realização da sua entrada. Se esta não for cumprida totalmente significa que a sociedade não terá à sua disposição todos os meios para o desenvolvimento da sua atividade,¹³⁴ o que põe em causa a concretização do capital social¹³⁵.

Para acautelar estas situações, o nosso legislador consagrou o art. 30º do CSC, não tendo esta norma expressão nos outros ordenamentos jurídicos estudados.¹³⁶ Com a consagração deste artigo atribui-se aos credores a possibilidade de poderem exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, podendo exigir dos sócios o pagamento das entradas a partir do momento em que elas se tornem exigíveis, ou ainda

¹³²Cfr. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág.404

¹³³Cit. FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ, *in* Modos de Extinção das Obrigações, *in* «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles», Coimbra, 2002, pp. 195 e seg., cit.por. HENRIQUE ANTUNES (2017) pág.203

¹³⁴*Vide* MENEZES CORDEIRO (2022) pág.216

¹³⁵Cf. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 534

¹³⁶Nos outros ordenamentos jurídicos, a modalidade da ação sub-rogatória apenas está prevista no regime geral, sendo que não se concretizou em nenhuma norma específica no que diz respeito ao direito das sociedades comerciais. Cfr. O regime espanhol, nomeadamente, o art. 1111 do CC, que reflete que os credores podem exercer todos os direitos e ações disponíveis contra os atos do devedor faltoso, podendo lançar mão, por exemplo, da ação pauliana e da ação sub-rogatória.

antes daquele momento, desde que se torne necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.¹³⁷

Trata-se de uma adaptação do regime da ação sub-rogatória consagrado entre o arts. 606º a 609º do CC. *Não pode o credor exigir ao sócio que lhe pague diretamente o seu crédito*¹³⁸, apenas se permite que o credor aja na qualidade de representante ou substituto legal da sociedade, como se os atos fossem diretamente praticados por esta.¹³⁹ Está em causa uma ação sub-rogatória indireta ou oblíqua¹⁴⁰ em contraste com a figura da sub-rogação direta, mediante a qual o credor exerce em nome e em proveito próprio um direito do seu devedor, fazendo-se pagar direta e imediatamente por um devedor daquele, o que lhe atribui preferência no pagamento sobre os restantes credores.¹⁴¹ Note-se que a sub-rogação direta não é admitida pela lei com carácter generalizado, só em certos casos excepcionais onde concorrem as razões que a justificam, como por exemplo, o art. 794º do CC.

Na opinião de VAZ SERRA, *as principais características da sub-rogação direta quando confrontada com esta figura com a sub-rogação propriamente dita, resumem-se a duas: não podem ser opostas ao credor as exceções pessoais do devedor; e o benefício da ação reverte apenas em proveito do credor que a dela usa, equivalendo, portanto, a um privilégio.*¹⁴²

Neste sentido, a par do referenciado, o art. 609º do CC consagra a ação sub-rogatória promovida por um credor de uma sociedade comercial, sendo que dos seus principais efeitos traduz-se em todos os credores dessa sociedade fazerem proveito da ação interposta por um deles.¹⁴³ O credor que interpõe a ação, não vai ver o seu crédito a ser primeiramente satisfeito em relação aos dos outros credores. Aliás, pode nem sequer o crédito deste credor ser pago.¹⁴⁴ Apesar de este regime estar consagrado no CSC, o credor societário não deve presumir que ao recorrer ao art. 30º do CSC será automaticamente priorizado na satisfação do seu crédito.

Outra característica do regime consagrado no CSC reflete-se na alínea b) do nº1 do art. 30º. Enquanto a alínea a) nada refere acerca do requisito da satisfação ou garantia

¹³⁷Cf. ELISABETE RAMOS *in* COUTINHO DE ABREU (org) pág. 472

¹³⁸*Vide* TARSO DOMINGUES (2006) pág. 722

¹³⁹*Vide* ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág. 544

¹⁴⁰Esta é a ideia defendida na doutrina. Cfr. ARMANDO TRIUNFANTE (2014) pág.544

¹⁴¹Cfr. Ac. do TRG de 30 de novembro de 2017, Proc. 2044/16.1T8BRG.G1, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴²Cfr. VAZ SERRA, Responsabilidade patrimonial, cit.*in* “Bol.do Min.da Just.” Nº 75, pág. 189 e sg. Cit. por. PAULO COSTA (s.d), pág. 757

¹⁴³Cfr. Ac. do TRP, 13 de novembro de 2006, proc.0652553, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴⁴*Vide* TARSO DOMINGUES (2009) pág. 250

dos direitos dos credores, a alínea b) prevê expressamente este requisito. Pergunta-se agora qual terá sido o propósito de o legislador prever apenas a aplicação deste requisito numa das alíneas do nº1 do art. 30º, invés da aplicação geral deste requisito como sucede no nº2 do art. 606º do CC? É de simples resposta. O legislador quis, mais uma vez, garantir o princípio da efetiva realização do capital social, promovendo a atividade societária e a tutela dos credores. Conforme afirmam certos autores, em particular FÁBIO KONDER COMPARATO, “*o capital social e as reservas de capital existem para garantia dos credores sociais, não para proteger os sócios ou acionistas. O montante dessas contas representa a medida de garantia mínima oferecida pela sociedade aos seus credores.*”¹⁴⁵

No que concerne aos aspetos processuais, MARIA ELISABETE RAMOS considera que se a sub-rogação for exercida judicialmente, será necessário a citação da sociedade devedora e, por consequência, formar-se-á um litisconsórcio necessário entre estas e os credores sociais.¹⁴⁶ *No entanto, de acordo com o nº2 do art.30º do CSC, “pode a sociedade ilidir o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.”* Com isto, o interesse dos credores é satisfeito pela própria sociedade que paga o seu crédito, e consequentemente, decai o pedido dos credores sociais.¹⁴⁷

¹⁴⁵ De acordo com FÁBIO KONDER COMPARATO, *in* Correção monetária de capital e distribuição de ações bonificadas, *in* Direito Empresarial: estudos e pareceres. Pag. 133 cit. por. HENRIQUE HUMBERT, Ivens Henrique (2007)

¹⁴⁶Cit. ELISABETE RAMOS *in* COUTINHO DE ABREU (org) pág. 476

¹⁴⁷Cf. ELISABETE RAMOS *in* COUTINHO DE ABREU (org) pág. 477

7. Conclusão

Chegados ao final desta dissertação, são várias as conclusões que podemos retirar da abordagem do nosso tema. Em primeiro lugar, verificamos a importância da obrigação de entrada na constituição das sociedades comerciais, sendo esta a principal obrigação dos sócios. Concretizando-se esta obrigação, forma-se o capital social e os sócios obtêm as suas participações sociais na sociedade. Sem entrada não há sociedade, sem entrada não há formação do capital social e não há atribuição de participações sociais.

Aquando da análise dos tipos de entrada consideramos que o artigo 46º da diretiva codificadora, Diretiva 2017/1132/UE, foi mal empregue pelo legislador nacional. Este deveria ter utilizado a expressão: bens suscetíveis de avaliação económica. Só esta expressão contribui amplamente para o desenvolvimento da atividade societária e, por conseguinte, para a tutela dos credores sociais.

Posteriormente, focamos a nossa análise nas entradas em espécie e nas suas características, salientando que, no nosso ordenamento jurídico, é admissível considerar como entrada o direito pessoal de gozo, o qual, apesar de ser impenhorável, contribui para construção do património societário.

De seguida, estudámos o regime na avaliação das entradas em espécie, consagrado no art. 28º do CSC. Tal como acontece noutros ordenamentos jurídicos, assegura-se a realização efetiva das entradas, o que permite uma correta constituição do capital social. Desta forma, compreendermos também a importância do regime da responsabilidade por erro, e o regime consagrado no nº4 do art.25º do CSC.

Desde logo, o regime da responsabilidade por erro do revisor permiti-nos acautelar as situações de sobreavaliação do bem, permitindo uma real constituição do capital social e acautelando os interesses daqueles sócios que possam ver sua participação diminuída devido a um erro de avaliação pelo ROC. Assim, concluímos que o legislador português deve consagrar o regime da responsabilidade do erro de revisor. Este regime permitirá que tanto os sócios quanto os credores societários possam recorrer a meios judiciais, tanto através da responsabilidade extracontratual quanto da responsabilidade contratual para satisfazer os seus interesses. Por fim, ao analisarmos o nº4 do art. 25º do CSC, percebemos igualmente o verdadeiro interesse do legislador em assegurar o cumprimento da obrigação de entrada, mesmo que a alternativa seja realizar uma entrada em dinheiro.

Seguidamente, é primordial concluir que todos os objetivos do legislador relativos à obrigação entrada, se definem mais uma vez através da consagração do art. 27º do CSC,

que aborda especificamente o cumprimento da entrada. Este artigo permite o recurso à figura da dação em cumprimento. Ao fazer referência a este instituto no CSC, o legislador quis realçar a importância da obrigação da entrada. Vejamos que se permite a prestação de coisa diversa daquela que é devida, com o objetivo primordial de se extinguir a obrigação e, portanto, considerar-se constituída a entrada.

Quando não é possível assegurar a confiança dos credores na sociedade, torna-se ainda muito mais importante a sua tutela. Neste contexto, concluímos que a disposição do art. 30º permite acautelar que os credores, ao possibilitar que, por meio da ação subrogatória, estes garantam o cumprimento das obrigações por parte dos sócios, especialmente a obrigação de entrada.

Todavia, apesar do esforço do legislador societário português a consagrar um regime para as entradas em espécie e, conseqüentemente, assegurar a tutela dos credores sociais, consideramos que este tema precisa ainda de ser aprimorado, tendo a doutrina e a jurisprudência um papel fundamental nesta abordagem.

Em suma, destacamos a importância da entrada em espécie para o desenvolvimento da atividade societária, emergindo-se a proteção dos credores sociais aquando do seu cumprimento, como também no incumprimento dessas obrigações. Idealmente, seria necessário considerar cenários, que em *último ratio*, não podendo os credores depositar a sua confiança na sociedade, o legislador permitiria que estes recorressem a mecanismos que tutelassem os seus créditos.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Bruno José Machado; Carlos Alberto da Silva e Cunha, “O papel do Revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie”, Revista de Direito das Sociedades. <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/o-papel-do-revisor-oficial-de-contas-na-avaliacao-das-entradas-em-especie#revista>, Consult. em 9 de março 2024.
- AMADO, António, “A sociedade por quotas, perante o Decreto-Lei 33/2011, de 7 de março. https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/13229/1/A%20Sociedade%20por%20Quotas_285-304.pdf-, Consult. em 9 de março de 2024.
- ANDRÉS, Lúcia Linares, “*Las Fundaciones: Personalidad, Patrimonio, Funcionamiento y Actividades*”, Valencia. <https://books.google.pt/books?id=Vyi8LivyRhYC&pg=PA47&lpg=PA47&dq=la+fundacion+retardada&source=bl&ots=MCWU9O7Jhg&sig=CCEG1EnSCx3Ez-GFeSAYaBcT0d0&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwjH0PuT4-3OAhVJvBOKHbMyDtYQ6AEIOTAE#v=onepage&q=la%20fundacion%20retardada&f=false>, Consult. em 25 de março de 2024.
- ANTUNES, Henrique Sousa- O aceite de letra entre a novação e a dação em cumprimento: um parecer, Revista da Ordem dos Advogados, I-II 2017 - Ano 77.
- ANTUNES VARELA, João de Matos (2022) - Das obrigações em Geral, Vol. II, 7ª Edição, Coimbra, Edições Almedina.
- CARVALHO, Cláudia Sofia Luís Ribeiro de (2014) - O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil do Revisor Oficial de Contas, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, Instituto Universitário de Lisboa.

- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2022) - Curso de Direito Comercial, Vol.II, 7º edição, Coimbra, Almedina.
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (org.) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, Coimbra, Almedina
- CORDEIRO MENEZES, António (2022) - Código das Sociedades Comerciais Anotado, 5º Edição, Coimbra, Almedina.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida (1999) - Direito das Obrigações, 7º Edição, Coimbra, Edições Almedina.
- COSTA, Paulo Manuel- Texto de apoio N°3, O capital Social das Sociedades Comercial.https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2778/1/texto_apoio_3.pdf, Consult. em 21 de março de 2024
- CUNHA, Paulo Olavo (2021) -Direito das Sociedades Comerciais, 5º Edição, Coimbra, Almedina.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2006) - O Regime das Entradas no Código das Sociedades Comerciais, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pp. 673 e ss. <https://repositorio-aberto.up.pt> - Consult. em 7 de fevereiro de 2024.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009), “Variações sobre o capital Social”, Coimbra, Edições Almedina
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2010) - Comentário ao art. 20.º CSC, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I, AAVV, Coimbra, Almedina, pp. 342 e 343
- GUERREIRO, Daniel Alexandre (2016) - A realização da entrada em espécie nas Sociedades Comerciais e a Tutela dos Credores da Sociedade, Dissertação de

Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto.

- HUMBERT, Ivens Henrique (2007-) O capital social e as suas funções na sociedade Empresária, Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- LOHMANN, Boetticher Hasse- Direito Societário Alemão. 1º Edição, Câmara de Comércio e Indústria Brasil- Alemanha de São Paulo.
https://www.boetticher.com/wp-content/uploads/2014/01/Direito_Societario.pdf
consult. em 14 de abril de 2024
- MATOS, Albino (2021) - Constituição de Sociedades, 5º Edição, Coimbra, Almedina.
- MONTEIRO, António Pinto (org.) - A tutela dos Credores, Encontros do Direito Civil, Vol.II, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- OSÓRIO DE CASTRO, Carlos (1998). Alguns apontamentos sobre a realização e a conservação do capital social das sociedades anónimas e por quotas, *Direito E Justiça*, 12(1), pp. 277-295.
- SANZ, Fernando Martínez (org.) - *Manual de Derecho Mercantil*, Vol.I, 30ª edición, Madrid, Editorial Tecnos.
- TORRES, Nuno Maria Pinheiro (2003) -A transmissão da propriedade das entradas in natura nas sociedades anónimas, Estudo comparado dos direitos português e espanhol. *Direito E Justiça*, 17, pp.33-113.
- RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2022) - Direito das Sociedades. Coimbra, Almedina.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2001) - O Contrato de Franquia, Coimbra, Almedina.

- TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014) - *O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por quotas e anónima*, 1º edição, Coimbra, Coimbra Editora.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006) - *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Coimbra, Edições Almedina.
- VENTURA, Raúl -Adaptação do direito português à Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades, Lisboa. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/bddc_n_3_1980.pdf , Consult. em 15 de março de 2024.